



Irineópolis (SC), 28 de setembro de 2022.

PARECER JURÍDICO

- RELATÓRIO

Trata-se de a Impugnação apresentada pela empresa **AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.** ao Edital de Licitação n.º 50/2022, na modalidade Pregão Presencial n.º 026/2022, nos termos do art. 41, § 2º da Lei n.º 8.666/93.

Em síntese, alega a referida empresa que os Itens 2.2, alínea “a” bem como o item 6.4. **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, alíneas “a” a “f” apresentam “limitação a participação de empresas nas licitações (...)”

Dispõe os itens impugnados:

2.2. Além de todos os requisitos constantes e previstos neste edital e seus anexos, deverá a empresa proponente cumprir o seguinte: a) Possuir uma equipe de no mínimo 01 Administrador, com inscrição no CRA, da sede do Proponente, com visto em Santa Catarina;

6.4 – Qualificação técnica

a) Atestados de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a proponente já forneceu serviços da mesma natureza, bem como o Registro de Visto de seus atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração (grifado).

b) Comprovante de registro de empregados em carteira de trabalho de no mínimo 06 (seis) funcionários para serviços compatíveis com o objeto desta licitação (grifado).

Aduz a ausência de previsão normativa referente a exigência do atestado de capacidade técnica ser registrado no Conselho Regional de Administração- CRA., bem



como afronta ao artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, sob a alegação de que a exigência do atestado registrado no CRA bem como a apresentação de um profissional Administrador constituirá formalidade excessiva, frustrando assim o caráter competitivo do certame., violando o princípio da concorrência.

No que tange a exigência de comprovante de registro de empregados em carteira de trabalho de no mínimo 06 (seis) funcionários para serviços compatíveis com o objeto da licitação, aduz que a exigência é desarrazoada e ilegal, vez que afronta o disposto no §6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência dominante.

Pleiteia ainda a inclusão no instrumento convocatório aa obrigação futura do desenquadramento do regime tributário (Simples Nacional) no ato ou 30 dias após a celebração do contrato, tendo em vista que se a empresa vencedora for optante do Simples Nacional, a mesma é obrigada a fazer comunicação junto a Receita Federal e consequentemente perderá os benefícios do Simples Nacional.

Ao final, roga pela retificação do edital nos termos expostos visando a habilitação de um número maior de concorrentes.

- PARECER:

A impugnação merece acolhimento parcial.

I- Das exigências referentes ao Conselho Regional de Administração:

As exigências mínimas previstas no item 2.2, alínea “a”, do edital, bem como do item 6.4, alínea “a” a respeito da qualificação técnica complementar da equipe técnica, não implicam em transgressão à isonomia ou a qualquer outro princípio norteador do procedimento licitatório, outrossim, não frustram o caráter competitivo do certame.

Tais características apenas se coadunam com a necessidade da municipalidade em contratar uma empresa com profissionais qualificados, não cerceando a capacidade de competição, tratando-se apenas de mero inconformismo da impugnante.

Ainda, as características impugnadas não ofendem a isonomia, porquanto não criam óbice capaz de impedir a participação dos interessados, não sendo crível que os verdadeiros interessados se constrajam em face das exigências inseridas no item objurgado.



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



Cumprе ressaltar que conforme o Ofício/CRA-SC/0897/2022 (anexo); as atividades que envolvem a prestação de serviços com terceirização de mão de obra, para limpeza, vigilância, serviços gerais, dentre outros, incorrem na prestação de serviços técnicos de Administração e Seleção de Pessoal, inerentes a área profissional do Administrador., bem como conforme a Lei nº 4.769/1965 regulamentada pelo Decreto nº 61.934/1967, as empresas que prestam serviços na área de terceirização de mão de obra, estão obrigadas ao registro neste Conselho. Esta registro também é obrigatório para a participação em certames licitatórios, visto que a Lei nº 8.666/1993, que disciplina as licitações e contratos administrativos, estabelece requisitos de qualificação técnica a serem exigidos pela Administração Pública.

Nesse sentido em certame anterior com objeto de terceirização de mão de obra desta Administração, o respectivo Conselho solicitou a retificação do edital, para que passasse a exigir a apresentação da Certidão de Registro e Regularidade emitida pelos Conselhos Regionais de Administração, bem como o registro, ou visto, de seus atestados de capacidade técnica.

Observe-se que o argumento de que a licitação, em especial através das características impugnadas, estaria barrando a livre e ampla concorrência não possui qualquer razão, pois também **não** restou demonstrado e comprovado que o objeto pleiteado é demasiado específico para que empresas do ramo não pudessem participar do certame..

As exigências mínimas do referido edital, portanto, além de não ofender aos princípios, não configuram afronta aos dispositivos Lei n.º 8.666/93 e Constituição Federal, por outro lado, visam apenas resguardar o interesse público e a seriedade do certame enfocado.

Por fim, aparentemente, os equívocos apontados parecem ser resultado da insatisfação da Impugnante em não atender ao objeto da presente licitação. Logo, seguindo os princípios do direito administrativo, não pode a Administração Municipal limitar-se em suas necessidades devido ao interesse privado, notadamente quando está consubstanciada pela legalidade dos atos administrativos.

Por esses motivos, **OPINO** pela improcedência da impugnação apresentada pela empresa, no que tange aos itens referentes ao Conselho Regional de Administração- CRA.



II- Da exigência de comprovante de registro de empregados em carteira de trabalho:

Todavia referente a exigência de comprovante de registro de empregados em carteira de trabalho de no mínimo 06 (seis) funcionários para serviços compatíveis com o objeto da licitação, razão existe a empresa impugnante. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina- TCE-SC no REP-11/00197173:

“Não cabe à Administração exigir que os profissionais indicados no atestado de capacidade técnica sejam sócios ou empregados da licitante, uma vez que há outras formas pelas quais essa relação pode ser estabelecida, por exemplo, por meio da contratação de profissionais autônomos.

Logo, a exigência de qualificação técnica que aqui se examina prejudica o procedimento em tela, ao restringir que empresas, cujo vínculo com seus profissionais seja por meio de contrato de prestação de serviços, por exemplo, possam participar da licitação, restringindo a competitividade do certame, contemplado pelo art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Corroborar o exposto acima a lição de Marçal Justen Filho^[7]

Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir “emprego” para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliada e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



modalidade de distorção: o fundamental, para a Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar da licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação comum.

Ressalte-se que esta Corte de Contas já se manifestou sobre o assunto na Decisão nº 1205/2008, julgando ilegal a exigência de vínculo empregatício de profissionais como requisito relativo à qualificação técnica:

Decisão n. 3035/2010

Processo n. ELC - 10/00347211

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59, c/c o art. 113 da Constituição Estadual, 1º da Lei Complementar n. 202/2000 e 6º da Instrução Normativa n. TC-05/2008, decide:

6.1. Conhecer do Edital (de Concorrência) n. 002/2010, de 05/05/2010, da Prefeitura Municipal de Tubarão, cujo objeto é a locação de equipamentos eletrônicos que monitorem a velocidade de veículos, com dispositivos de comunicação visual, bem como sinalizador para a educação do trânsito, com valor máximo previsto de R\$ 3.147.500,00, e arguir a ilegalidade abaixo descrita, apontada pelo Órgão Instrutivo no Relatório de Instrução DLC n. 437/2010:

6.1.3. Exigência de vínculo empregatício de profissionais como requisito relativo à qualificação técnica, em desacordo com o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei (federal) n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC);

É essa também a interpretação do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 597/2007- Plenário

"(...) 9.3.2. não requeira, na avaliação da capacidade técnico-profissional a que se refere o art. 30, § 1º, inciso 1, da Lei nº 8.666/1993, vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa, admitindo a sua comprovação por contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum;"

Sob outro prisma, da forma como foi escrito o item 9.7.2 do edital, exigindo dos licitantes a comprovação, por carteira de trabalho ou vínculo societário, de que possuem, em seu quadro permanente,



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



os funcionários para habilitação no certame, configura-se a afronta, também, ao § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual basta que seja comprovada a disponibilidade desses profissionais, in verbis:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

*§6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e **da declaração formal de sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia. (grifou-se)*

Ou seja, o que importa essencialmente é apenas que os profissionais estejam disponíveis e em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Renato Geraldo Mendes¹⁸¹ destaca com propriedade que:

*(...), por ocasião da habilitação, o licitante está obrigado, se exigido, a apresentar relação do pessoal e dos equipamentos, bem como declaração de disponibilidade. No entanto, a efetiva disponibilidade deverá ocorrer apenas por ocasião da execução do contrato. Ou seja, **não pode a Administração condicionar a habilitação à efetiva demonstração de disponibilidade do pessoal e dos equipamentos no momento da habilitação, pois isso é ilegal. A efetiva disponibilidade só é exigível para a execução do contrato, e não para participar de licitação.** Quis o legislador, com essa vedação, eliminar uma condição restritiva e que violava frontalmente a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República. (Grifou-se).*

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenda o regrado no dispositivo legal em comento. Não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar de licitação.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacificou o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº



PREFEITURA DE
IRINEÓPOLIS
CNPJ 83.102.558/0001-05

www.irineopolis.sc.gov.br



8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos n.ºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008- Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

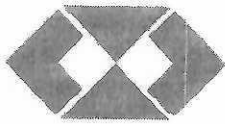
Sendo assim, é desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, razão pela qual opino pela retificação do edital referente a exigência de comprovante de registro de empregados em carteira de trabalho.

III- Conclusão:

Ante o exposto OPINO pelo deferimento parcial da presente impugnação visando a retificação apenas no que tange a exigência de comprovante de registro de empregados em carteira de trabalho para fins de qualificação técnica.

É o parecer
S.M.J


Ana Maria Onetech
OAB/PR 58083

**CRA-SC**Conselho Regional de
Administração de Santa Catarina

OFÍCIO/CRA-SC/0897/2022.

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Senhor Secretário,

O Conselho Regional de Administração de Santa Catarina – CRA/SC é uma autarquia federal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, que funciona como órgão consultivo, orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de Administrador, conforme preconiza a Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965, e seu Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967. Seu objetivo principal é resguardar a sociedade de empresas e profissionais inabilitados, que prestam serviços na área profissional da Administração.

No exercício de nossas atribuições legais verificamos o edital do Pregão Presencial Nº 17/2022, Processo Licitatório Nº 27/2022, destinado à contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de auxiliar de serviços gerais, onde constatamos que no quesito de qualificação técnica não está sendo exigido o registro das empresas, e de seus atestados de capacidade técnica, junto ao CRA-SC.

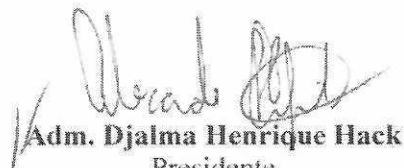
Esclarecemos que atividades que envolvem a prestação de serviços com terceirização de mão de obra, para limpeza, vigilância, serviços gerais, dentre outros, incorrem na prestação de serviços técnicos de Administração e Seleção de Pessoal, inerentes à área profissional do Administrador.

Conforme disposições da legislação supracitada as empresas que prestam serviços na área da Administração, como as de terceirização de mão de obra, estão obrigadas ao registro neste Conselho. Este registro também é obrigatório para a participação em certames licitatórios, visto que a Lei 8.666/93, que disciplina as licitações e contratos administrativos, estabelece requisitos de qualificação técnica a serem exigidos pela administração pública.

Ante o exposto alertamos sobre a irregularidade apontada e solicitamos a retificação do edital, para que este também passe a exigir a apresentação da Certidão de Registro e Regularidade emitida pelos Conselhos Regionais de Administração, bem como o registro, ou visto, de seus atestados de capacidade técnica.

Aguardamos suas providências e colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Adm. Djalma Henrique Hack
Presidente
CRA/SC nº 4889

Ilmo. Sr.

Rodrigo Antonio Jurck

Secretário de Administração de Finanças do Município de Irineópolis

Rua Paraná, 200

89440-000 - Irineópolis - SC



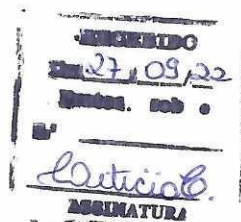


Ao

Município de Irineópolis, Estado de Santa Catarina.

Excelentíssimo Senhor Secretário de Administração e Finanças

RODRIGO ANTONIO JURCK.



AZUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.443.495/0001-94, empresa sediada em União da Vitória - PR, por intermédio de seu Proprietário, Sr. Fábio Alcântara Mello, devidamente inscrito no CPF/MF nº 626.878.500-15, apresentar seu pedido de

IMPUGNAÇÃO

ao Edital do PREGÃO PRESENCIAL nº 026/2022 PROCESSO N.º 060/2022, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



1. CONSIDERAÇÃO IMPORTANTE:

A Impugnante deixa claro seu respeito pelo trabalho do Secretário, Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo de servidores. As divergências, objeto da presente impugnação, referem-se unicamente à formalização da proposta e exigências que dificultam a ampla concorrência. Não afeta, em nada, o respeito da empresa pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

A empresa afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a este Município. No entanto, não pode deixar de questionar alguns itens presentes no Pregão Eletrônico ora promovido.

2. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação.

O Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, que regula a licitação na modalidade pregão presencial contém as seguintes previsões específicas:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Condição, esta, também fixada no ato convocatório do processo em tela. Vejamos:

*2.3. Compete à licitante fazer um minucioso exame do Edital e das condições de prestação dos serviços/compras, podendo apresentar, por escrito, à Comissão Permanente de Licitações, todas as divergências, **impugnações**, dúvidas ou erros porventura encontrados, para a devida correção ou esclarecimento até **02 (dois) dias** úteis antes da data da apresentação dos envelopes. **(Grifei)***

*8.4 - Para o pedido de impugnação do Processo Licitatório, o pedido deverá ser protocolado até **05 (cinco) dias úteis** antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, devendo o mesmo ser protocolado na Secretaria da Prefeitura Municipal de Irineópolis, no endereço constante no preâmbulo deste edital. **(Grifei)***



Assim, tendo em vista que a realização do certame será no dia 10/10/2022, o prazo para impugnar o Edital foi observado.

Cumpra ressaltar ainda que, independente da tempestividade do pedido, a Administração Pública possui competência para revisar os seus atos ex officio (art. 49 da Lei 8.666/93 e art. 53 da Lei 9.784/99).

Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação ao Ato Convocatório, inequivocamente, cabível e tempestiva.

3. SÍNTESE FÁTICA

Pretende o Município de Irineópolis a realização de Licitação por meio de Pregão Presencial, a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS CONTINUADOS, PARA CARGO DE MOTORISTA, PARA TRABALHAR NAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ESPORTE E INFRAESTRUTURA, SOLICITADOS DE ACORDO COM A NECESSIDADE DO MUNICÍPIO”**.

Ocorre que o Edital supracitado possui disposições desnecessárias ao objeto que ferem o princípio da ampla concorrência, conforme adiante será demonstrado.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com o seguinte dispositivo neste edital, assim redigido:

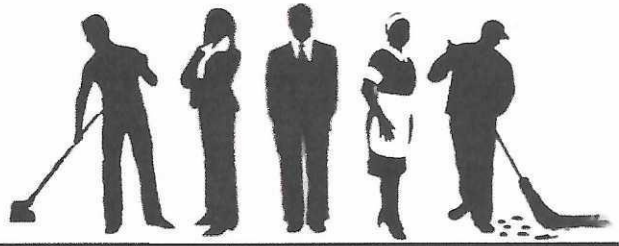
*2.2. Além de todos os requisitos constantes e previstos neste edital e seus anexos, **deverá a empresa proponente cumprir o seguinte:***

*a) Possuir uma equipe de no mínimo **01 Administrador, com inscrição no CRA, da sede do Proponente, com visto em Santa Catarina; (Grifei)***

6.4. Qualificação técnica

*a) **Atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a proponente já forneceu serviços da mesma natureza, bem como o Registro ou visto de seus atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração. (Grifei)***

*b) **Comprovante de registro de empregados em carteira de trabalho de no mínimo 06 (seis) funcionários para serviços compatíveis com o objeto desta licitação. (Grifei)***



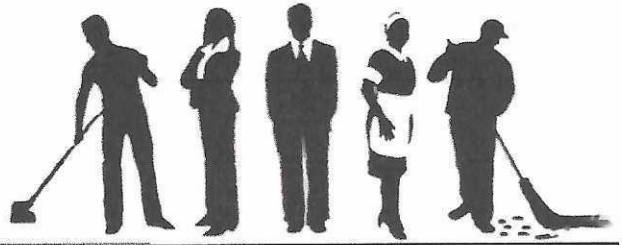
- c) *Declaração de que o proponente é responsável pelos encargos trabalhistas e que em sua proposta contempla os custos de seus empregados relativos a transporte, encargos previdenciários (INSS), FGTS, insalubridade se houver, Seguro de Acidente de Trabalho RAT X FAT, 13º Salário, adicional de férias, aviso prévio trabalhado e indenizado, incidência do FGTS sobre aviso prévio indenizado, Multas do FGTS sem Aviso Prévio trabalhado ou indenizado, ausências legais, e demais conforme dispõe a CLT – Consolidação das Leis Trabalhistas;*
- d) *Declaração, firmada sobre as penas da lei, de que possui no mínimo 10 funcionários com a função de auxiliar de serviços gerais;*
- e) *Declaração, firmada sobre as penas da lei, de que possui a seguinte documentação:*
I PGR - Programa de Gerenciamento de Risco;
II PCMSO - Programa de controle Médico e Saúde Ocupacional;
III LTCAT - Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.
- f) **Comprovação do licitante de possuir um responsável técnico, Administrador, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de Certidão de Registro de Regularidade emitida pelos Conselhos Regionais de Administração.** O vínculo do profissional com a empresa, deverá ser comprovado através de registro profissional na carteira do trabalho acompanhada da cópia autenticada do registro do profissional no livro de registro de empregados da empresa. Caso não seja seu empregado, o vínculo deverá ser comprovado através de Contrato de Prestação de Serviço, com Certidão do CRA. Na hipótese do sócio ser também o responsável técnico pela empresa, deverá ser comprovado através do Contrato Social ou Alteração Contratual, em que conste cláusula que identifique essa condição. *(Grifei)*

Antes de apontarmos a restrição a competitividade na disputa, salientamos o Art. 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifei)*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem **o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer **outra circunstância impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;** (Grifei)*



Trazemos à baila os equívocos contidos no ato convocatório, motivos desta peça.

A Administração convoca em Edital, qualificação técnica por meio de apresentação de atestados devidamente registrados/acervados no Conselho Regional de Administração (CRA), contudo, salientamos que a entidade citada não qualifica ou desqualifica as empresas prestadoras do serviço pretendido, pois quem o faz é o próprio instrumento (Atestado) obedecendo as normas contidas no edital, (veja abaixo), portanto entendemos como desnecessária e arbitrária esta exigência, como passamos a expor.

6.4. Qualificação técnica

- g) *Atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **comprovando que a proponente já forneceu serviços da mesma natureza**, bem como o Registro ou visto de seus atestados de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração. (Grifei),*

Prefacialmente é importante esclarecer que a exigência que a apresentação de atestados registrados no CRA não faz parte do rol textativo do artigo 30 da Lei 8.666/1993, observe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A Administração, pleiteia, em edital, a apresentação de atestado registrado no CRA, bem como a apresentação do profissional **Administrador**, no entanto é de convir, que não há previsão normativa para que seja exigido o atestado registrado no CRA.

Ademais, a jurisprudência contida nos Pátrios Tribunais, tem que as exigências de atestados de capacidade técnica registrados no CRA são ilegais, uma vez que não comporta sustento jurídicos, senão vejamos:



Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: REOMS 8089 MT XXXXX-8

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA VISADO PELO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL.

1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a reintegração da impetrante no procedimento licitatório, do qual foi afastada, por não apresentar certificados do Conselho Regional de Administração, anulando-se a decisão que a inabilitou na primeira etapa do certame.

2. Aos Conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei n. 4769/65, com nova redação dada pela Lei n. 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro no CRA. (Grifei)

A Lei nº 8.666/93, ao regular o procedimento licitatório, dispõe sobre a fase da habilitação, momento em que se verifica a aptidão para a futura contratação, sendo que a inabilitação acarreta a exclusão do licitante da fase do julgamento das propostas e, embora seja uma preliminar, vale como elemento de aferição da possibilidade da futura contratação, que é o alvo final da licitação.

Deste modo, o artigo 27, da Lei nº. 8.666/93, prevê que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente a seguinte documentação:

- Habilitação jurídica,
- Qualificação técnica,
- Qualificação econômico-financeira e
- Regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do artigo 7.º, da Constituição Federal.

Em relação à qualificação técnica, que é o conjunto de informações que fazem presumir que o licitante tem capacidade para cumprimento das obrigações contratuais, prevê o artigo 30, da Lei nº 8.666/93, que esta se limitará aos documentos previstos em seus incisos, dentre os quais menciona o inciso I, que trata de prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Examinando a redação do referido dispositivo, pode-se concluir que é possível que o Administrador Público exija menos documentos dos que estão previstos no artigo 30, da Lei de Licitações. No entanto, não poderá ele exigir mais documentos do que o dispositivo prevê.

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça, conforme afirmou Marçal Justen Filho, reputou válido edital que não exigiu comprovação em relação a todos os itens previstos no Artigo 31, da Lei nº 8.666/93. Segundo esta decisão, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei n.º 8.666/93. (RESP 402.711-SP. Rel. Min. José Delgado, julgado em 11.06.2002).



Admite-se, pois, a critério do Administrador Público, que os documentos previstos no artigo 30 da Lei 8.666/93, relativos à qualificação técnica, poderiam não ser exigidos, não se podendo alegar falta de cautela do Poder Público, desde que exigidas as qualificações jurídicas e de regularidade fiscal das licitantes, bem como prevista especificação técnica somente como obrigação contratual da licitante vencedora.

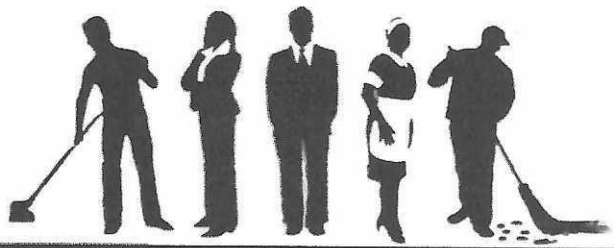
A Administração, quando da definição dos requisitos de habilitação no edital, deve não só observar os limites legais, como também a razoabilidade das exigências que, dentro da segurança de execução contratual pretendida, **representem o menor cerceamento à competição**.

Ademais, nos termos da Súmula 272 do TCU:

"(...) no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato". (Grifei)

Cabe, ainda, trazer à tona recente entendimento exarado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão nº 4.608/2015 – 1.ª Câmara, em que representação de teor idêntico teve seu provimento negado:

*"Trata-se de representação formulada pelo Conselho Regional de Administração em face de suposta irregularidade contida em edital de pregão eletrônico realizado para contratar serviços de vigilância armada para as dependências de instituição bancária. Na oportunidade, aprecia-se pedido de reexame interposto pelo representante contra Acórdão da 1.ª Câmara do TCU que considerou ser desnecessária a exigência de registro das empresas de serviços de vigilância armada no Conselho Regional de Administração (CRA). Acerca do tema, a Unidade Técnica entendeu que a decisão não merece reparo, pois "a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração quando das contratações de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços não se mostra pertinente, é exceção dos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à atividade de administrador, o que definitivamente não se amolda ao caso de contratação de serviços de vigilância e segurança, tratado nestes autos". Tal entendimento foi integralmente acolhido pelo Relator, que teceu ainda as seguintes considerações: "8. A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de **não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração — CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (...) a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado conselho é definida segundo a atividade central que é composta pelos serviços da sua atividade fim, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. Dessa forma, os mencionados arts. 2º, alínea 'b', 14 e 15 da Lei 4.769/1965, que dispõem sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, não impõem às empresas que exploram atividade de prestação de serviços de vigilância o registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão de administrador". (Grifei)***



Nesse sentido, o referencial adotado pelo TCU para o presente caso passou a ser a atividade fim das empresas de terceirização de mão de obra ou prestação de serviços. Em outros termos, a atividade fim da empresa licitante deve estar diretamente relacionada à atividade de administrador para que seja exigível o registro nos Conselhos Regionais de Administração. Este entendimento do TCU não se enquadra na contratação dos serviços em apreço, posto não ser atividade central da licitação em foco aquelas definidas pela Lei n.º 6.839/1980 e Lei n.º 4.769/65.

Além disso, se faz latente demonstrar, que solicitar a exigência de CRA na licitação para o objeto do presente certame constituiria, inequivocamente, restrição indevida ao caráter competitivo do certame, violando, acintosamente, o Princípio da Ampla Concorrência, disposto no art. 32 da Lei n.º 8.666/93, § 1.º, I, observe-se:

Art. 30 A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1.º É vedado aos agentes públicos:

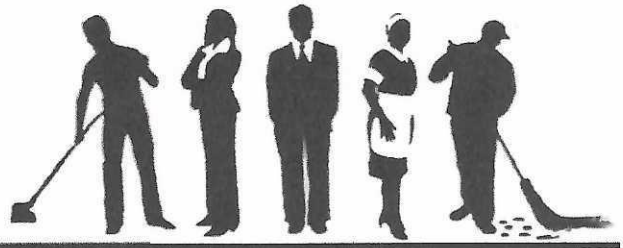
- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos SS 50 a 12 deste artigo e no art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

No caso, a exigência do atestado registrado no CRA bem como a apresentação de um profissional Administrador por esta Administração Pública, constituirá formalidade excessiva, frustrando assim o caráter competitivo da licitação.

Bem porque, o registro só é exigido para aquelas empresas que possuam a atividade fim de administração, fato esse que não se amolda ao caso em exame. Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Federal da Quarta Região:

CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. ATIVIDADE BÁSICA.

HOLDING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CRA. 1. Na Lei 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, o critério para a exigência de inscrição no órgão de classe é a atividade básica desenvolvida pela empresa, segundo a orientação prevista em seu artigo 1.º 2. As empresas que não exercem atividade básica típica de administração, nos termos do art. 2.º da Lei no 4.769/65, **não estão obrigadas ao registro** ou submetidas à fiscalização do **Conselho Regional de Administração**. 3. Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de



administração - ainda que se caracterize como holding -, **o seu registro perante o CRA não é exigível.** TERCEIRA TURMA APELAÇÃO CIVEL AC 50344245320184047000 PR 5034424-53.2018.4.04.7000 (TRF-4). Julgado em 29 de janeiro de 2019 RELATORA MARGA INGE BARTH TESSLER. (Grifei)

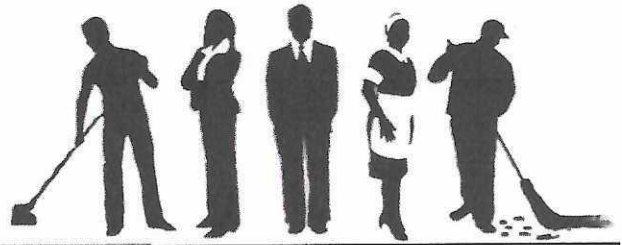
Nesse seguimento, o Egrégio Tribunal Federal da Segunda Região igualmente se manifestou:

NÃO OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CRA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
1. *Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido, para reconhecer como indevidas a exigência da apresentação de quaisquer documentos por parte da autora, assim como as exações cobradas pelo CRA/RJ, a título de anuidade.* 2. *Com efeito, o critério que orienta a obrigatoriedade de registro num determinado Conselho Profissional está vinculado necessariamente à atividade-fim desempenhada pelas empresas, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.* 3. *Segundo o disposto no art. 8º da Lei 4.769/65, a competência do Conselho Regional de Administração limita-se ao controle e fiscalização dos profissionais e das sociedades que exerçam as atividades previstas no art. 2º da citada Lei.* 4. *O objeto social da demandante é a participação societária em outras empresas (holding), não abrangendo nenhuma das atividades típicas de Administrador, regulada pela Lei n.º 4769/65. Precedente: (STJ, Turma, RESP 1214581, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 3.2.2011).* 5. *Apelação não provida. RICARDO PERLINGEIRO Desembargador Federal 1 VICE-PRESIDÊNCIA Apelação AC 00049685520104025101 RJ 000496855.2010.4.02.5101 (TRF-2) RICARDO PERLINGEIRO. (Grifei)*

De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração — CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2.º da Lei no 4.769/65 e no art. 3.º do Decreto 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, como pode ser observado nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de profissional com registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam **prestação de serviços terceirizados**, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração, **bem como Atestado de Capacidade Técnica registrado e acervado no respectivo conselho.**

Portanto, do ponto de vista técnico e legal, não há fundamento que justifique tal exigência de qualificação técnica, concluindo-se pela alteração da disposição do edital, sopesando-se que, mediante uma simples leitura adequada do instrumento editalício, o texto do edital mostra-se inócuo e ilegal.



Ainda explorando os itens do rol de qualificação técnica temos o seguinte dispositivo:

Comprovante de registro** de empregados em carteira de trabalho de no mínimo 06 (seis) funcionários para serviços compatíveis com o objeto desta licitação. **(Grifei)

Em nosso entendimento, na elaboração dos editais, uma questão importante que deverá ser levada em consideração refere-se à forma de solicitação dos serviços, no que tange a sua natureza e forma de aplicação.

Antes de apontarmos as irregularidades do edital, salientamos novamente o Art. 3º da Lei 8.666/93:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(Grifei)***

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no **art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Grifei)***

Sequenciando, evidenciamos a irregular exigência de comprovante de registro de funcionários elencadas no ato convocatório e já transcritas acima.

A exigência em questão é desarrazoada e ilegal, pois afronta o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia, estabelecendo apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e **peçoal técnico especializado**, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da **declaração formal** da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis. Da mesma forma, não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso ou de trabalho com possíveis futuros funcionários apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade.

Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento da Corte de Contas, segundo o qual não se deve exigir em edital de licitação de obras e serviços, para a comprovação da qualificação técnico-



operacional dos licitantes, o requisito de contrato prévio de trabalho a serem utilizados, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário). Desta forma, conclui-se que as exigências em questão são ilegais, além de restringir a competitividade do certame.

O cerne desta representação, ora em vossa análise, diz respeito a quais exigências são permitidas ou vedadas à Administração na confecção de editais de certames licitatórios. Nessa linha, do § 5º do art. 30 da Lei n.8.666/93, permite-se inferir que somente podem ser previstas no edital exigências expressamente permitidas na lei, e, por conseguinte, vedadas aquelas por ela proibidas.

Nesse sentido, o comando legal esculpido no § 6º do artigo em comento assim dispõe:

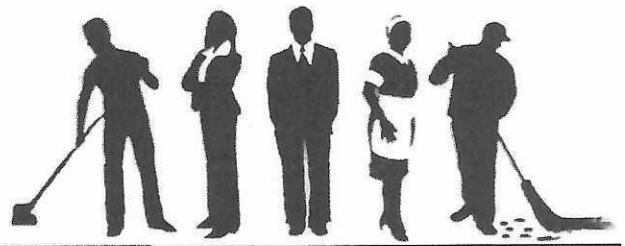
*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e **peçoal técnico especializado**, consideradas essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e **da declaração formal** da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedadas as exigências de propriedade e de localização prévia.** (grifo Nosso)*

Ora, a partir da inteligência do comando normativo em tela, permite-se afirmar que a norma citada visa preservar o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, que seja mais atrelada à preservação do interesse da sociedade. Isto pode ser deduzido à medida que a exigência de instalações, equipamentos e **peçoal** essenciais para a execução do objeto a ser contratado deve ser reproduzida no edital em termos genéricos e despersonalizados, como forma de se evitar o direcionamento da licitação e restrição do número de participantes. Nesses termos, não encontra resguardo na norma a exigência editalícia que impõe contratação prévia de pessoal necessários à execução do objeto, conforme consta da cláusula 6.4, subitem " f ".

A violação do seu caráter competitivo, contrariando, assim, o disposto no § 1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. Por toda a exposição desenvolvida, resta constatado que o Edital PP n. 026/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Irineópolis - SC contém vício que pode comprometer a legalidade do certame.

Dispõe o Professor Carlos Pinto Coelho Motta, Eficácia nas Licitações e Contratos, Ed. Belo Horizonte, 12ª Edição:

*"O § 6º veda a exigência de propriedade e localização prévia, relativa à instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e **peçoal especializado**, sendo obrigatório apenas a apresentação de relação explícita e de declaração formal de sua disponibilidade. Considera-se a seguinte jurisprudência: Licitação. Proposta. Disponibilidade de equipamento. A disponibilidade de equipamentos que garantam a execução do contrato não é exigível na habilitação, **MAS NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO.**" (grifo nosso)*



O que importa, em suma, é que os licitantes evidenciem ter condições para executar o objeto desejado, ou seja, mediante a apresentação de um único atestado ou somatório destes que demonstrem a execução do serviço similar ao objeto ora licitado e apresentem em declaração relação explícita da disponibilidade de seus veículos, equipamentos e **pessoal**.

Algumas exigências, não estabelecidas no Art. 30 da Lei 8.666/93, são condições essenciais para que a Administração pública processe o certame com a garantia de que receberá propostas que representam a realidade para a execução do objeto proposto, primando para que todos os interessados tenham igualdade de condições e conhecimentos do objeto para apresentar as melhores propostas. Peculiar esclarecer os fundamentos que autorizam estes dispositivos e ainda devem ser devidamente justificados no ato convocatório. Em exaustiva leitura do edital em tela, esta impugnante, não encontrou justificativas e desconhece a necessidade de alguns elementos relacionados no item 6.4, finalizando assim nossos argumentos.

4. SIMPLES NACIONAL

É cediço que a contratação será por meio de cessão de mão de obra, solicitamos à Administração que seja explicitado em edital, sem prejuízo as Micros e Pequenas Empresas participantes da disputa, a futura e impugnável obrigação do desenquadramento do referido regime tributário no ato ou até 30 dias após firmar contrato.

Segundo a Lei:

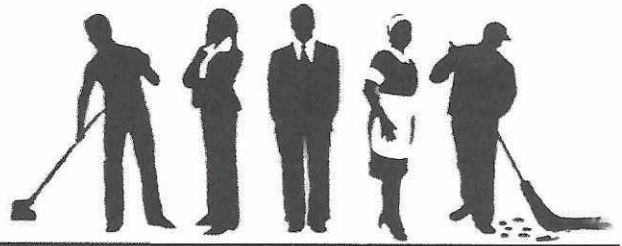
*"A licitante optante pelo Simples Nacional que venha a ser contratada estará sujeita à **exclusão** obrigatória do Simples Nacional, a contar do mês seguinte ao da contratação, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006 (art. 17, inciso XII, o art.30, inciso II e o art. 31, inciso II)". **(Grifei)***

ACÓRDÃO Nº 797/2011 – TCU – Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de caráter reservado do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2. alertar o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina para que:

*9.2.1. **incluir nos editais de suas licitações** disposição no sentido de que, em ocorrendo as hipóteses de que tratam os arts. 17, inciso XII, e 30, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seja vedada à licitante, optante pelo Simples Nacional, a utilização dos benefícios tributários do regime tributário diferenciado na proposta de preços e na execução contratual (com relação ao recolhimento de tributos), ressaltando que, em caso de contratação, estará sujeita à exclusão obrigatória desse regime tributário diferenciado a contar do mês seguinte ao da assinatura do contrato, nos termos do art. 31, inciso II, da referida lei complementar; **(Grifei)***



9.2.2. no momento imediatamente anterior à assinatura de seus contratos, verifique se a licitante vencedora, que iniciará a prestação de serviços à entidade, não se enquadra em quaisquer das vedações previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, tomando, se for o caso, as providências para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tenha imediata ciência de situações como aquela tratada neste processo; (Grifei)

Conforme jurisprudências do TCU podem afirmar que, qualquer Microempresa ou Empresa de pequeno porte optante ou não do Simples Nacional poderão participar de licitações cujo objeto é Cessão ou locação de Mão-de-obra, porém os preços apresentados não poderão receber os benefícios do Simples nacional.

E ainda, se a empresa vencedora for Optante do Simples Nacional a mesma é obrigada a fazer comunicação junto a Receita Federal e conseqüentemente perderá os benefícios do Simples Nacional.

5. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

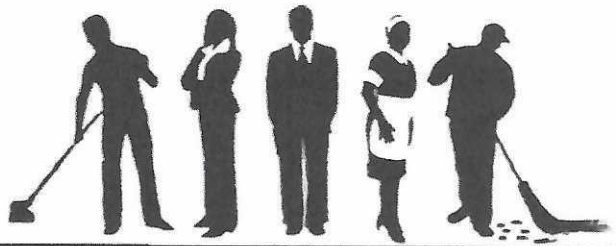
*"Sendo serviços continuados (com dedicação exclusiva) ou não, o preenchimento da **planilha é obrigatória** quando a unidade de medida adotada for a remuneração dadas as peculiaridades das estruturas dos custos desses serviços como na "locação de mão de obra de motorista", conforme Acórdão TCU nº 3.393/2012 Plenário. (Grifei)*

As planilhas de custos têm caráter informativo, as quais serão utilizadas para fins de exequibilidade e fiscalização do contrato.

Será analisada somente a planilha de custo da licitante vencedora, em momento oportuno após o encerramento da sessão, verificando se houve o pleno atendimento às convenções coletivas (remuneração) e encargos sociais.

As planilhas deverão ser apresentadas impressas e em arquivo excel, contemplando as memórias de cálculo detalhadas (aberta), discriminando a metodologia e fórmulas adotadas pela licitante para obtenção dos valores exequíveis ou inexecuíveis propostos para os encargos, insumos e demais componentes de composição de custos e formação de preços dos postos de serviço, a fim de facilitar a análise pela área técnica.

Nesse sentido, a SEGES formulou o modelo de planilha de custos e formação de preços de acordo com as regras utilizadas para a construção dos valores limites de locação ou cessão de mão de obra. A metodologia adotada foi consubstanciada nos estudos elaborados pela Fundação Instituto de Administração (FIA), na CLT, nas legislações tributária e previdenciária, bem como em dados do Ministério do Trabalho e do IBGE.



Assim, a planilha foi totalmente uniformizada, adotando-se a construção por módulos interdependentes para que se pudesse adequar à metodologia utilizada pela SEGES e, de maneira reflexa, **padronizar** os procedimentos para a Administração Pública, viabilizando assim a melhor tomada de decisão pelos gestores de compras.

Por fim, vale esclarecer que o modelo presente no **Anexo VII-D** da IN nº 5, de 2017, **pode ser modificado pelo órgão ou entidade para se adaptar às especificidades da contratação**, conforme assentado no **item 7.7, Anexo VII-A**:

*"7.7. O modelo de planilha de custos e formação de preços previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, **de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço**, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes;"*

6. Do Pedido de Providencias Necessárias

A impugnante pede, respeitosamente, que seja reformado o edital bem como seu termo de referência e demais anexos, com os princípios basilares da Lei 8.666/93 para fins de habilitação correta de um maior número de concorrentes.

Nestes Termos, Pede deferimento.

União da Vitória, 27 de Setembro de 2022.

FÁBIO ALCÂNTARA MELLO
PROPRIETÁRIO